REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/661 DA COMISSÃO

de 3 de abril de 2025

que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [«Parmigiano Reggiano» (DOP)]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ([1]), nomeadamente o artigo 52.º, n.º 3, alínea b), e o artigo 53.º, n.º 2, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 90.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), que alterou o Regulamento (UE) n.º 1151/2012, este último regulamento continua a aplicar-se aos pedidos de aprovação de alterações não menores de cadernos de especificações de indicações geográficas de produtos agrícolas e géneros alimentícios recebidos pela Comissão e publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* antes de 13 de maio de 2024. Além disso, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), as regras aplicáveis antes de 7 de dezembro de 2021 continuam a aplicar-se aos pedidos de aprovação de alterações de cadernos de especificações de denominações de origem recebidos pela Comissão antes de 8 de junho de 2022. Atendendo a que o pedido de aprovação de uma alteração não menor do caderno de especificações da DOP «Parmigiano Reggiano» foi recebido pela Comissão em 2 de dezembro de 2021, „ o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 aplica-se à versão vigente antes de 7 de dezembro de 2021.

(2) Atendendo a que a alteração em causa não é uma alteração menor, na aceção do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão, em cumprimento do artigo 50.º, n.º 1, deste regulamento, examinou o pedido apresentado pela Itália de aprovação de uma alteração do caderno de especificações da denominação de origem protegida «Parmigiano Reggiano» registada pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão ([4]).

(3) A Comissão publicou o pedido de alteração no *Jornal Oficial da União Europeia* ([5]), em conformidade com o disposto no artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

(4) A 8 de setembro de 2023, a Comissão recebeu um ato de oposição, acompanhado da respetiva declaração de oposição fundamentada, de uma empresa sediada na Alemanha.

([1]) JO L 343 de 14.12.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1151/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 (JO L, 2024/1143, 23.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1143/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, (UE) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, (UE) n.º 251/2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e (UE) n.º 228/2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União (JO L 435 de 6.12.2021, p. 262, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2117/oj).

([4]) Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho (JO L 148 de 21.6.1996, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1996/1107/oj).

([5]) JO C 202 de 9.6.2023, p. 53.

(5) Nos termos do artigo 51.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, qualquer pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo, estabelecida ou residente num Estado-Membro diferente do da apresentação do pedido, pode apresentar um ato de oposição junto do Estado-Membro de estabelecimento. Considerando que o ato de oposição da empresa com sede na Alemanha foi apresentado diretamente à Comissão e que, por conseguinte, não está em conformidade com o procedimento previsto no artigo 51.º, n.º 1, o dito ato de oposição não é admissível.

(6) A 28 de agosto de 2023, a Comissão recebeu um ato de oposição da Áustria**,** acompanhado da respetiva declaração de oposição fundamentada. A 29 de agosto de 2023, a Comissão transmitiu o ato de oposição e a respetiva declaração de oposição fundamentada à Itália. A 6 de outubro de 2023, a Áustria confirmou que a declaração de oposição fundamentada estava completa e que não pretendia apresentar informações adicionais.

(7) Analisada a declaração de oposição fundamentada, que foi considerada admissível em conformidade com o artigo 51.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, por ofício de 14 de novembro de 2023, a Comissão convidou a Áustria a proceder às consultas adequadas, tendo em vista chegar a acordo. A 23 de fevereiro de 2024, a pedido da Itália, a Comissão prorrogou o prazo para consultas por mais trinta dias.

(8) As consultas entre a Itália e a Áustria terminaram sem que os dois países tivessem chegado a acordo. Por conseguinte, a Comissão deve tomar uma decisão em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, alínea b), e com o artigo 53.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, tendo em conta os resultados das ditas consultas.

(9) O caderno de especificações em vigor prevê a aplicação de um período transitório de quatro meses para efeitos do regime alimentar dos animais provenientes de cadeias de produção que não a cadeia «Parmigiano Reggiano». Na secção do caderno de especificações relativa às regras aplicáveis ao regime alimentar das vacas, a alteração do artigo 9.º estabelece o requisito de que a introdução, nas explorações leiteiras ou unidades de repovoamento, de animais provenientes de cadeias de produção diferentes da cadeia «Parmigiano Reggiano» deve ter lugar, o mais tardar, no dia em que esses animais atingem os dez meses de idade. A secção do caderno de especificações relativa às regras aplicáveis ao regime alimentar das vacas incide na alimentação dos animais destinados à produção de leite para fabrico de queijo «Parmigiano Reggiano». Por cadeia «Parmigiano Reggiano» entende-se as explorações leiteiras que produzem este queijo.

(10) Na fundamentação da alteração, a Itália chamou a atenção para a necessidade de preservar as características singulares do queijo «Parmigiano Reggiano», ou seja, para o impacto do território, com a proibição da ensilagem e a ênfase dada às forragens naturais; o maneio dos animais, por meio de alimentos e de cuidados adequados; e o regime alimentar específico, que contribui para promover condições microbiológicas favoráveis à produção de queijo. A Itália informou que as alterações propostas visam a adaptação do regime alimentar dos animais, o cumprimento das normas da DOP, a simplificação dos controlos da conformidade e a diminuição dos problemas de incumprimento.

(11) Os principais argumentos da Áustria, apresentados na sua declaração de oposição fundamentada e durante as consultas com a Itália, resumem-se abaixo.

(12) A Áustria alegou que o pedido de alteração não menor introduz condições que representam uma restrição não autorizada à livre circulação de mercadorias. A oponente remeteu para os artigos 34.º e 36.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), para o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 e para a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]).

(13) Neste contexto, a Áustria alegou que a restrição introduzida pela alteração vai além do necessário para estabelecer a relação com o meio geográfico.

([6]) Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/1535/oj).

(14) A Áustria argumentou ainda que a simplificação dos controlos no âmbito do sistema de produção certificada não pode justificar a restrição proposta. Para fundamentar esta alegação, a Áustria remeteu para o artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, nos termos do qual a obrigação de embalar o produto deve assentar na necessidade de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo, que não deve constituir uma restrição injustificada à livre circulação de bens e serviços, bem como para o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão ([7]), nos termos do qual qualquer restrição quanto à proveniência das matérias-primas prevista no caderno de especificações de um produto registado como indicação geográfica protegida deve ser justificada no respeitante à relação com a área geográfica.

(15) A Itália confirmou a validade das alegações feitas no pedido de alteração não menor para justificar a modificação relativa aos animais provenientes de outras cadeias de produção, tendo apresentado argumentos adicionais no respeitante à produção das matérias-primas e ao seu impacto no produto final, bem como à necessidade de reforçar os controlos de qualidade do produto.

(16) A Comissão avaliou os motivos expostos na declaração de oposição fundamentada da Áustria à luz do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, tendo em conta as informações recebidas sobre as consultas entre as partes interessadas, e chegou às conclusões abaixo.

(17) No que respeita à alegada restrição não autorizada à livre circulação de mercadorias, o artigo 34.º do TFUE proíbe as restrições quantitativas à importação e todas as medidas de efeito equivalente. No entanto, o artigo 34.º do TFUE deve ser aplicado à luz do artigo 36.º do mesmo Tratado, que prevê exceções à livre circulação de mercadorias e permite a criação de restrições por razões como a proteção da propriedade industrial e comercial. Enquanto direito de propriedade intelectual, as DOP inscrevem-se nesta exceção.

(18) Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/212, por «denominação de origem» entende-se uma denominação que identifica um produto: a) originário de um local ou região determinados, ou, em casos excecionais, de um país; b) cuja qualidade ou características se devem essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os seus fatores naturais e humanos, e c) em que todas as fases de produção têm lugar na área geográfica delimitada. Além disso, de acordo com o mesmo artigo, as matérias-primas que compõem os produtos comercializados ao abrigo de uma DOP devem ser provenientes da área geográfica delimitada e só excecionalmente e sob determinadas condições poderão provir do exterior dessa zona. Os animais vivos, a carne e o leite consideram-se matérias-primas para este efeito.

(19) É consensual que o regime alimentar especial das vacas é uma condição necessária para garantir que o leite produzido apresenta as qualidades exigidas para o fabrico de «Parmigiano Reggiano» e, assim, estabelecer a relação com o meio geográfico. É igualmente consensual que as vacas necessitam de um período de adaptação até o regime alimentar produzir os efeitos desejados. É esse o objetivo da exigência de um período transitório de quatro meses estabelecido na atual versão do caderno de especificações. Esta exigência deve ser suprimida e substituída pela exigência de que as vacas tenham, no máximo, dez meses de idade antes de serem introduzidas na cadeia de produção de «Parmigiano Reggiano». Esta nova exigência garante a realização do mesmo objetivo de uma forma mais eficiente e eficaz, aumentando o grau de cumprimento e a controlabilidade do disposto no caderno de especificações.

(20) Em face do exposto, conclui-se que os controlos efetuados para garantir a observância do atual regime revelaram numerosas falhas e um número crescente de casos de incumprimento e que os operadores não geriram adequadamente a necessidade de segregação dos animais durante o período transitório imposto para efeitos de regime alimentar. Consequentemente, ao ser produzido com leite de vacas abrangidas pelo período transitório de quatro meses, o queijo não era elegível para proteção como DOP. Pode considerar-se que a introdução de vacas com, no máximo, dez meses [de idade], ainda não em lactação, oferece mais garantias quanto à qualidade e

([7]) Regulamento Delegado (UE) n. ° 664/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que completa o Regulamento (UE) n. ° 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais (JO L 179 de 19.6.2014, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2014/664/oj).

autenticidade do produto do que a fixação de um período transitório de quatro meses para efeitos de regime alimentar. O risco de o operador não gerir devidamente a segregação dos animais durante o período transitório em termos de alimentação dos efetivos e de fluxos de leite não traria problemas para o queijo, o que, contudo, poderá acontecer com a entrada na exploração de vacas já em lactação. Além disso, esta medida aumentará substancialmente a controlabilidade do disposto no caderno de especificações, uma vez que deixará de ser necessário verificar a segregação dos animais e a existência de fluxos de leite separados para garantir que apenas é utilizado leite de vacas elegíveis para a produção de «Parmigiano Reggiano».

(21) Acresce que, de acordo com a jurisprudência assente, as indicações geográficas destinam-se a garantir que o produto designado como tal provém de uma área geográfica determinada e apresenta características específicas. Podem gozar de uma reputação elevada junto dos consumidores, baseada na qualidade do produto. Para os consumidores, a relação entre a fama dos produtos e a sua qualidade depende igualmente das garantias oferecidas pelos bens comercializados ao abrigo da denominação de origem quanto à sua autenticidade. Em conformidade com a jurisprudência assente, se ficar demonstrado que é necessária e proporcionada e capaz de preservar a reputação da denominação de origem em causa, apesar dos seus efeitos restritivos sobre o comércio, a restrição deve ser considerada compatível com o direito da União ([8]). No caso da DOP «Parmigiano Reggiano», a exigência de as vacas introduzidas na cadeia de produção terem no máximo dez meses de idade visa igualmente preservar a reputação do queijo, facilitar o controlo da qualidade e autenticidade e eliminar o risco de utilização de leite que não apresenta as qualidades exigidas para o fabrico do produto em causa. Por conseguinte, este requisito visa atingir um objetivo legítimo.

(22) Além disso, não ficou demonstrado que existam medidas alternativas menos restritivas capazes de estabelecer um período de adaptação e, ao mesmo tempo, garantir que o operador faz a devida segregação dos animais em período transitório em termos de regime alimentar. Acresce que a alteração controvertida permite à Áustria continuar a exportar vacas para a Itália cumprindo o novo requisito de venda de animais com menos idade.

(23) Quanto à referência feita pela Áustria ao artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 e ao artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014, importa salientar que estas disposições, que incidem, respetivamente, na embalagem dos produtos e nas matérias-primas constituintes da DOP não são aplicáveis no caso em apreço.

(24) Tendo em conta o que precede, não se considera que o pedido de alteração não menor da DOP «Parmigiano Reggiano» imponha restrições não autorizadas à livre circulação de mercadorias na aceção do artigo 34.º, em conjugação com o artigo 36.º do TFUE, ou infrinja o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

(25) No que respeita ao cumprimento da Diretiva (UE) 2015/1535, importa salientar que, nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Diretiva 98/34/CE, posteriormente revogada e substituída pela dita Diretiva (UE) 2015/1535, não se aplica aos regimes de qualidade estabelecidos por este regulamento. Tendo em conta o que precede, não é necessário avaliar se a alteração proposta seria permitida em conformidade com os requisitos estabelecidos na diretiva supramencionada.

(26) A alteração do caderno de especificações publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* relativa à denominação «Parmigiano Reggiano» (DOP) deve, por conseguinte, ser aprovada.

(27) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Política de Qualidade dos Produtos Agrícolas, do Vinho e das Bebidas Espirituosas,

([8]) Ver, nomeadamente, o acórdão de 20 de maio de 2003, no processo C-469/00, Ravil SARL contra Bellon import SARL e Biraghi SpA [ECLI:EU:C:2003:295], pontos 49 e 51, e o acórdão de 20 de maio de 2003, no processo C-108/01, Consorzio del Prosciutto di Parma e Salumificio S. Rita [ECLI:EU:C:2003:296], pontos 64 e 66.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovada a alteração do caderno de especificações publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* relativa à denominação «Parmigiano Reggiano» (DOP).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de abril de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN